



## **LEI MARIA DA PENHA - ENTRE A EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE, UM LONGO CAMINHO**

Priscila Larratea Goyeneche<sup>1</sup>

### *1. Apresentação*

O reconhecimento da violência doméstica contra a mulher como um crime é um fato recente em nossa sociedade, e embora este reconhecimento se dê pela via judicial, o mesmo não está introjetado no imaginário sócio-cultural e, portanto a eficácia da Lei torna-se reduzida. É ainda pior o cenário se analisarmos o universo cultural dos sujeitos que estão atuando e que tem a função de executar a lei e garantir os direitos das mulheres em situação de violência.

A naturalização da violência contra a mulher, em especial a doméstica levou durante muito tempo à invisibilidade de tais atos, à não consideração dos mesmos como crimes e conseqüentemente à impunidade dos agressores.

A violência contra mulher é uma realidade que perpassa todas as classes sociais e transcende os muros dos lares ao mesmo tempo em que busca deixar de ser invisível frente aos olhos da sociedade e dos governantes. A questão é complexa, entender de onde parte esta invisibilidade que impede inclusive que o sistema de justiça funcione adequadamente em favor das mulheres, garantindo e alargando direitos, passa por entender fatores culturais e simbólicos que estão na origem de nossa sociabilização e criam e reproduzem papéis e significados.

O presente trabalho busca analisar o tratamento judiciarizante concedido à violência contra a mulher, e a aplicabilidade e a eficácia a Lei 11.340/06, chamada de “Lei Maria da Penha”, desde o atendimento dado pelas delegacias da mulher, IML’s, a realização do inquérito policial, até o encaminhamento do caso aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

### *2. Violência contra a Mulher e a Lei Maria da Penha*

É sabido que a Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na luta pelos direitos das mulheres. A lei pode ser considerada uma vitória dos movimentos de mulheres, e

---

<sup>1</sup> Insira aqui a titulação e instituição do/a autor/a. Se desejar, inclua e-mail para contato.



mais um avanço no que tange ao reconhecimento legal de que a busca pela igualdade deve se realizar através de um tratamento específico em relação aos diferentes segmentos e condições sociais.

De acordo com Saffioti e Almeida (1996) O termo “violência de gênero” engloba todo o tipo de relação social hierarquizada que traz em sua origem o desejo de preservação da ordem social de gênero. A categoria “gênero” por sua vez esclarece que tratar de relações de gênero é compreender que esta definição vai muito além daquela dada biologicamente, onde somos “machos” ou “fêmeas”, de acordo com o sexo que nascemos. O Gênero não é dado à priori no ato do nascimento e sim construído sócio-culturalmente “através de uma educação diferenciada para homens e mulheres, induzindo e fortalecendo papéis e esteriótipos” (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 04). Desta maneira, os indivíduos são transformados através de relações de gênero em homens ou mulheres, e então resultam em masculino ou feminino. A partir disto, as definições sobre o que é uma mulher ou o que é um homem e quais são seus papéis na sociedade descolaram-se dos corpos físicos e das características anatômicas, situando-se num nível simbólico, na produção cultural das sociedades.

Seguindo os estudos de Bourdieu (2000, apud Lisboa, 2009, p. 5-6), um dos principais fatores de perpetuação da violência de gênero é a questão cultural, entendida como sua base de sustentação. O peso da dimensão simbólica dos discursos nas resistências culturais a partir das relações de gênero nos permite entender como as sociedades produzem e reproduzem suas representações da violência.

A designação de papéis sociais, na qual a autoridade é exercida pelo gênero masculino, foi construída como parte de um processo histórico e vem sendo fortalecida e perpetuada ao longo dos séculos. A submissão feminina tornou-se tão cristalizada em todas as culturas que a dominação masculina (incluindo a violência doméstica contra a mulher) passou a ser apresentada e até mesmo entendida em muitos grupos sociais como natural e inquestionável, seja em nível consciente, seja inconsciente.

As sociedades moldam os sujeitos a partir da simbologia e para Pierre Bourdieu (2000) a eficácia da dominação reside no fato dos dominados fazerem parte da própria dominação mesmo sem ter consciência disto, e uma das formas de dominação que expressa de forma mais clara e contundente a desigualdade nas relações entre homens e mulheres em nível privado é a violência doméstica. Nessa modalidade, o cônjuge além de ser o principal agressor tem garantido seu acesso privilegiado à sua vítima. Com isto, a violência é exercida de maneira sutil e perversa, e conta em



certa medida com o aval inconsciente da vítima, e com a aceitação da sociedade que torna o fato invisível, já que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. A Violência contra a mulher “é uma violência simbólica que vai cristalizando-se no inconsciente coletivo das pessoas e impõe uma maneira de relacionar-se: os homens têm que ser violentos e as mulheres submissas; essa maneira de agir é adotada como natural por todas as pessoas, como afirma Bourdieu” (LISBOA, 2009, p.6).

Todos, homens e mulheres estão imersos em uma mesma cultura que naturaliza e designa papéis. Atribui formas adequadas de comportamento masculino e feminino, onde qualquer transgressão as regras por parte das mulheres pode resultar em punições, sob formas de agressões, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas, verbais, patrimoniais etc.

Internacionalmente, a violência de gênero é reconhecida como um dos entraves ao processo democrático e ao desenvolvimento social. De acordo com a Organização Mundial da Saúde este tipo de violência tornou-se “uma epidemia, que produz agravos à saúde física, psíquica e sexual das mulheres e meninas, devendo ser enfrentada com políticas públicas e a punição dos agressores” (OMS, 2008). De modo mais amplo, Almeida sinaliza que

No Brasil, temos a violência endêmica estrutural cotidiana, que não é errática, mas dirigida sistematicamente a frações de classe e a categorias exploradas, sendo, cada vez mais, enraizada na cultura política autoritária do país, fecundada pelo medo, banalizada e naturalizada em todos os níveis da sociedade. Neste sentido, a luta pela defesa dos direitos civis, embora indiscutivelmente insuficiente, é política e tem caráter emancipatório (ALMEIDA, 2005, p.27).

Historicamente, casos como o de Ângela Diniz, assassinada por Doca Street na década de 1970, já mobilizava as feministas na luta contra a impunidade corrente neste tipo de crime. O Slogan da campanha era: “Quem ama não mata”. Adiciona-se a estes casos, outros, mais atuais como o do juiz substituto Marcelo Colombelli Mezzomo, da 2ª Vara Criminal de Erechim, no Rio Grande do Sul, que traz à tona um dos entraves encontrados pela Lei, e demonstram a urgência de programas que visem a reciclagem e a reeducação dos próprios magistrados. O juiz em questão, entre os meses de junho e julho de 2008, negou 60 pedidos de medidas preventivas amparadas na Lei Maria da Penha, alegando serem inconstitucionais. Segundo ele, violariam o artigo 5º da Constituição Federal que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações. Em entrevista ao jornal gaúcho Correio do Povo, em 26.06.08, o juiz asseriu, ainda, que a “a melhor forma de a mulher se proteger é não escolher homem bagaceiro e pudim de cachaça, pedindo separação ou divórcio, quando preciso, e não perpetuando uma situação insustentável”, esquecendo que uma das principais estratégias dos agressores é acabar com a auto-estima da mulher, fazendo com que sinta culpada pela violência que



sofre. Outra estratégia comum é isolar a mulher, afastando-a de sua rede de parentesco e dos amigos, ou seja, de todos aqueles que poderiam ampará-la. As mulheres em situação de violência temem por suas vidas e de seus filhos, acreditam que o risco de morte acentua-se caso rompam com a relação ou denunciem seus agressores. Outro grande problema é que muitas vezes as mulheres mantêm a esperança de que o companheiro mude de comportamento e acabam acreditando quando ele promete que não vai mais agredi-la.

O caso do Juiz de Erechim/RS não pode por em questão toda uma luta, mas sinaliza que devemos estar atentos para o fato do direito não se efetivar sozinho, mas ao contrário necessitar de mediadores - os operadores do direito, os quais também são frutos de uma sociedade ainda muito machista e desigual.

Além das questões levantadas acima, referentes à violência doméstica e suas dimensões sócio-culturais e simbólicas que interferem na socialização, atuação e convivência dos sujeitos, é necessário tratar sobre outra questão, a atual visão que a sociedade tem do sistema judicial e judiciário. Os direitos das mulheres vêm sendo garantidos, em uma conjuntura onde se ouve falar (já há alguns anos) em “crise do sistema judiciário”. A maioria da população manifesta descontentamento com o Judiciário. Este relativo consenso tem sido usado para constantes transformações na estrutura e no perfil do sistema. Nossa Constituição não fugiu a regra, em busca de uma justiça mais célere e eficiente (SADEK; ARANTES, 1994). De acordo com os autores Maria Teresa Sadek e Rogério Arantes (1994), esta crise teria três dimensões: a) Institucional – Se refere a posição do Judiciário na organização tripartite dos poderes, e sua independência em relação aos demais garantida pela Constituição de 1988. Segundo os autores esta independência lhe conferiu excessiva politização, criando uma tensão: “como conciliar então a natureza política dos conflitos institucionais que lhe chegam às portas com a necessidade de proferir decisões baseadas e restritas à letra da lei?” (SADEK; ARANTES, 1994, p. 37); b) Estrutural – Se refere a pesada estrutura e a falta de agilidade do sistema: poucos magistrados, fator decorrente da má qualidade dos cursos de direito espalhados no país; c) Procedimental – Se refere as demasiadas normas processuais que tornam a justiça morosa.

Em publicação mais recente Maria Teresa Sadek (2009) reafirma que a nova identidade do sistema de Justiça após a Constituição de 1988, é, para a sociedade, a lentidão. Segundo a autora “a Justiça encontra-se, há muito tempo, petrificada e, se algo tem se alterado, é na direção do agravamento de seus defeitos e, portanto, da piora” (SADEK, 2009, p. 271). Essa deficiência por si só prejudica a credibilidade no sistema, a realização de direitos e a solução de conflitos.



### 3. *Fatores Culturais da Judicialização do Privado*

É nesta conjuntura que a novíssima Lei Maria da Penha vem tentando efetivar-se. A lei esta inserida em um sistema desacreditado e em uma sociedade com valores culturais que desafiam sua aplicabilidade.

Faltam ainda políticas públicas e aparelhos do Estado que garantam a efetividade e até mesmo a eficácia da Lei. Embora a Lei não dependa de regulamentação, na prática a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores. E mesmo naqueles casos em que a queixa é registrada o processo não vai adiante à maioria das vezes. Segundo relato do Juiz *Décio Menna Barreto* de Araújo Filho da Comarca de Mafra/SC<sup>2</sup> em algumas comarcas as mulheres são chamadas perante o juiz alguns dias após o registro da ocorrência para “ver como está a situação” e verificar “se ela quer que ele seja processado ou não”. O Juiz diz que na maioria das vezes “nós precisamos da representação dela” e complementa dizendo que em menos de 10% dos casos há representação. O magistrado lembra ainda que mesmo nos casos onde a representação é feita e o agressor é processado, “difícilmente ele é preso”, já que na maioria dos casos (95%) os sujeitos não tem antecedentes e acabam recebendo penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade. Fazendo uma análise superficial podemos constatar que algumas questões não são consideradas pelo magistrado quando chama a vítima alguns dias depois para verificar se ainda gostaria de levar sua “queixa” adiante. Sabemos como já foi mencionado no caso do Juiz *Colombezzi* que as vítimas de violência doméstica são sempre vítimas de violência psicológica também e que passada uma noite, um dia, dois dias da agressão e daquele momento que a levou até a delegacia muito pode ter transcorrido, desde fortes ameaças, até mesmo pedidos de desculpas e juras de amor eterno o que com certeza compromete a representação e a efetividade da lei.

O Estado de Santa Catarina ainda carece de aparelhos estatais e políticas públicas que concorram para contribuir para com a aplicabilidade da Lei Maria Penha. Atualmente o Estado conta com apenas três juizados e varas especializados em violência doméstica contra a mulher (Florianópolis, Tubarão e Chapecó), Apenas três casas abrigo em funcionamento (Camboriú,

---

<sup>2</sup> Palestra proferida no dia 30/09/2009 durante o evento: Capacitação – Rede de Atenção Integral à Vítimas de Violência Doméstica e Sexual – Mafra/SC – Organizador: Governo do Estado de Santa Catarina/Prefeitura de Mafra.



Joinville e Blumenau) e Dispomos de apenas 01(um) serviço de aborto legal, sediado no Hospital Universitário de Florianópolis<sup>3</sup>.

De acordo com Coelho (2007) para pensarmos a efetividade de uma lei é necessário olharmos em duas direções. A primeira refere-se àquilo que tradicionalmente chamaríamos de eficácia social, ou seja, se a norma tem sido realmente observada por seus destinatários. Isso é percebido quando os sujeitos às quais a norma se destina geralmente obedecem ao preceito normativo. É perceptível, ainda, quando se verifica que os agentes públicos (incluam-se aqui os juízes) a aplicam realmente. Isso pode ser chamado simplesmente de *efetividade normativa*.

A segunda diz respeito à norma atingir as finalidades a que se destina. Uma norma sempre é criada em função de um determinado fim a ser atingido direta ou indiretamente. No caso da Lei Maria da Penha poderíamos dizer que seria coibir, prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, mais importante que esse é seu objetivo maior. Permeado de valores sociais, visa a eliminação de qualquer forma de violência contra a mulher, e que sabemos só será possível com a modificação da consciência daqueles que fazem parte da sociedade. Essas finalidades, com a vigência e a aplicação social da norma (a primeira dimensão da efetividade), poderão ou não ser atingidas – e, sendo atingidas, isso poderá ocorrer em diversos graus. Entende-se que esse atingimento das finalidades, dos seus objetivos específicos, pode também ser chamado de *eficiência normativa* (COELHO, 2007, p 12).

O que se observa aqui é que no âmbito da delegacia da mulher, a polícia não pode ser considerada apenas um elo de transmissão entre os conflitos intrafamiliares e o campo jurídico, mas deve ser entendida como uma mediação social no interior de relações sociais privadas (RIFIOTIS, 2004).

Como vemos não basta a existência de leis para que sejam alterados os costumes e regras de convivência nas sociedades. Concordamos com Weber (1995<sup>a</sup>, p.65 apud RIFIOTIS, 2008, p. 229) quando diz que “a forma de legitimidade mais importante na sociedade moderna é a crença na legalidade”, mas que a ordem respeitada unicamente pela racionalidade a fins é geralmente menos estável do que aquela baseada no costume, o que tornaria as medidas judiciarizantes frágeis em termos de mudança de comportamentos sociais.

Dominguez Figueirido (2003, apud AZEVEDO; CUNHA; VASCONCELLOS, 2008, p. 5) faz uma análise do processo legislativo com base no reconhecimento da existência de uma série de

---

<sup>3</sup> Fonte: Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres < cmppmulher@gmail.com > 09/10/2009.



interações que têm lugar entre elementos distintos e que dão lugar a vários níveis ou âmbitos de racionalidade, assim,

entre os âmbitos de racionalidade legislativa estão a comunicativa ou lingüística (capacidade do emissor da norma transmitir com fluidez a mensagem ao receptor); jurídico-formal (inserção harmoniosa da nova lei no sistema jurídico); ética (sustentabilidade ética dos valores orientadores das condutas prescritas e dos fins buscados pela lei); e pragmática ou teleológica (adequação da conduta dos destinatários ao prescrito na lei e capacidade de alcançar os fins sociais perseguidos) (DOMINGUEZ FIGUEIRIDO, 2003 apud AZEVEDO; CUNHA; VASCONCELLOS 2008, p. 5).

Com base nesta argumentação e considerando o âmbito pragmático da racionalidade legislativa é possível pensar as dificuldades de implementação da Lei em virtude dos aspectos psicossociais e dos costumes dos atores envolvidos. Sabemos que as leis são feitas por (e para) homens e mulheres, estes por sua vez nascem e são socializados dentro de dada cultura, que molda e define seus comportamentos. Que cultura é esta? Existe um padrão que permita certa generalização no caso brasileiro? Sendo assim como se dá o processo de Judicialização<sup>4</sup> das relações privadas? Adiante tentaremos desenvolver tais questões.

Rifiotis (2008) salienta ainda que a judicialização não deve ser considerada como um equivalente de acesso à justiça, democratização e cidadania, ainda que seja parte da dinâmica das sociedades democráticas, este processo pode, inclusive, limitar ou ameaçar a cidadania e a democracia, uma vez que pode transferir e canalizar para o Estado as lutas sociais.

O autor ao abordar a judicialização nos aponta ainda outros limites e perigos que esta passagem do mundo privado para o mundo jurídico pode trazer caso alguns aspectos sejam desconsiderados. Primeiramente o autor aponta para o perigo da simplificação e de certa forma, naturalização da palavra violência, de acordo com Rifiotis

Violência é uma palavra singular. Seu uso recorrente a tornou de tal modo familiar que parece desnecessário defini-la. Ela foi transformada numa espécie de significado vazio, um artefato sempre disponível para acolher novos significados e situações. O seu campo semântico tem uma regra de formação: a constante expansão. A aparente unidade deste termo resulta de uma generalização implícita dos diversos fenômenos que ela designa sempre de modo homogeneizador e negativo (RIFIOTIS, 1999, p. 28 apud RIFIOTIS, 2008, p. 226).

Desta maneira a violência, (aqui) contra a mulher, acaba não sendo problematizada, acabamos caindo na armadilha vítima x agressor condenando ambas as partes previamente, não considerando a totalidade e a diversidade dos próprios fenômenos denunciados e esquecendo que muitas vezes esta violência trata-se de um problema social. Segundo Rifiotis (2008) o processo

---

<sup>4</sup> De acordo com Maria Cristina Pereira (2003, p. 1) “Alguns autores utilizam o termo “Judicialização”, como Adalberto M. Cardoso. Outros, como W. Vianna, usam o termo “judicialização”. Em nosso entender, há uma diferença expressiva quanto ao uso dos termos que pode determinar sua abordagem teórica. Judicialização vem de judiciar, do latim *judiciu*, que significa decidir judicialmente. Judicialização tem como raiz o latim, *judiciale*. Significa algo que tem origem no poder judiciário ou perante dele se realiza, diz respeito ao juiz, tribunais ou à justiça. No nosso entender, o termo “judicialização” é o que melhor exprime o nosso objetivo. A esse respeito, o dicionário Aurélio, assim como qualquer dicionário de latim, é bastante esclarecedor das diferenças”.



penal “domestica” a conflitualidade, traduzindo-a em uma polaridade excludente, típica do princípio do contraditório no processo penal, transformando em categorias jurídicas polares a complexidade das relações de gênero.

Apesar da existência de normas, globais e locais de direitos humanos e ainda da Lei 11.340/06, específica para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, estas, por si só, não garantem a sua efetivação devido ao pensamento jurídico dominante. Temos casos onde apesar das queixas não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda e outros como o citado aqui, do Excelentíssimo Juiz Colombezzi que confere decisões extremamente preconceituosas e carregadas de uma moral subjetiva. Alda Facio (1996 apud OLIVEIRA, 2002) lembra que para que a análise de gênero do fenômeno legal seja completa, é necessário tomar em conta o preceito contido na CEDAW, cuja noção de “lei discriminatória” não exige que esta formalmente o seja, mas que sua interpretação resulte em discriminação. Esta concepção restringe o conceito de direito, que necessita ser ampliado de forma que seja possível compreender que uma legislação aparentemente neutra está suscetível não somente a interpretações e aplicações tendenciosas, mas também a uma assimilação pela população de acordo com os valores, costumes e preconceitos da mesma (OLIVEIRA, 2002, p. 115).

Estereótipos, preconceitos e discriminações fazem parte de nossa cultura e estão profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos. São, portanto, absorvidos na maioria das vezes de maneira inconsciente também por policiais e operadores do direito, repercutindo em sua prática profissional, fazendo com que sejam reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres.

#### *4. Considerações finais*

Finalmente objetiva-se com o exposto chamar a atenção para o cotidiano dos atendimentos prestados as mulheres em situação de violência nas diferentes instâncias do sistema judicial e judiciário, identificando assim as diferentes concepções de mundo, assim como preconceitos, estereótipos e valores patriarcais presentes nos operadores dos sistemas, encarregados de salvaguardar e garantir direitos, mas que ao contrário podem tornar o processo judiciarizante mais penoso e não efetivador de direitos, contribuindo inclusive para o agravamento da chamada “crise do judiciário”, assentada no descrédito e na desinformação popular.



Além disto, falta a expansão de uma nova cultura democrática com novos valores. Vivemos em um tempo de relações sociais perversas, é preciso quebrar com este ciclo paternalista e machista que a priori já violenta às mulheres aprisionando-as em papéis imaginários. É preciso libertar nossos homens também, igualmente vítimas deste sistema que não os permite chorar, nem tampouco sofrer.

##### 5. Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de ; VASCONCELLOS, F. B. ; CUNHA, E. P. . Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: **IX Congresso Nacional de Sociología Jurídica**, 2008, Rosario - Argentina. Publicación de las Ponencias del Congreso. Rosario - Argentina : UNR Editora, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha)**. Brasília, DF: Senado Federal.

COELHO, Edihermes Marques. Reflexões sobre vigência e validade, eficácia, efetividade e eficiência. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 5, no 233, 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1817>> Acesso em: 14 jan. 2010.

CORREIO DO POVO (NET). Porto Alegre. **Diário**. Disponível em: <http://www.correiodopovo.com.br> Acesso em Julho de 2008.

CRUZ, Rubia Abs da, et al. **Nominando o Inominável: violência contra a mulher e o poder judiciário**. Porto Alegre: THEMIS, 2008.

LISBOA, Teresa Kleba. **Violencia de Género y el rol de las Leyes en Brasil y en México: ¿cómo garantizar el “derecho” a una vida libre de violencia para las mujeres y acabar con la impunidad de los agresores?** Tesina presentada al Diplomado en Violencia Familiar y Derechos Humanos. Universidad Nacional Autonoma de Mexico. 2009.

LISBOA, Teresa Kleba; PINHEIRO, Eliane Aparecida. **A Intervenção do Serviço Social Junto à Questão da Violência Contra a Mulher**. In: Revista Katálysis, v. 8, n. 2, jul./dez. 2005, Florianópolis: Editora da UFSC, 2005. pp 199-210

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: Gênero, Homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. In. **Cadernos Themis Gênero e Direito – Ano III**, No. 3, Porto Alegre, dez. 2002, p. 101-134.

**OMS – Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: < <http://www.who.int/es/index.html>>. Acesso em: Agosto de 2008.

PEREIRA, MARIA CRISTINA CARDOSO . A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). In: **IV Congresso Latino**



**Americano de sociologia del Trabajo**, 2003, La Habana. Anais do 4 congresso latinoamericano de sociología del trabajo. La Habana : CIPS, 2003. v. 1.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais. **Revista Sociedade e Estado**, jan/jul 2004, vol. 19, n. 1, p. 85-119.

\_\_\_\_\_. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a. **Revista Katalysis**, v. 11, p. 225-236, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública** [online]. 2004, vol.10, n.1, p. 01-62.

\_\_\_\_\_. Acesso à Justiça: visão da sociedade. **Justitia**, v. 1, p. 271-280, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a Visão dos Juízes. **Revista USP**, nº. 21, p. 34-45, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.